



Número: **0601070-25.2020.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600294-48.2020.6.17.0057**

Assuntos: **Diplomação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (IMPETRANTE)	BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (ADVOGADO)
ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS (IMPETRANTE)	MARCIO EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) BIANCA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (ADVOGADO)
JUIZÓ DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE (AUTORIDADE COATORA)	
JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR (LITISCONSORTE)	PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO) EDIMIR DE BARROS FILHO (ADVOGADO) RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE (REPUBLICANOS/PTB/PODE/PL/PSDB/DEM/PSD/PT) (LITISCONSORTE)	EDIMIR DE BARROS FILHO (ADVOGADO) RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13752 861	17/12/2020 18:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601070-25.2020.6.17.0000 - Arcoverde -
P E R N A M B U C O

RELATOR: Desembargador RODRIGO CAHU BELTRAO

IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE0043017, MARCIO EDUARDO
DE LIMA - PE0044452A, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE0044452A, BIANCA LOPES DE
OLIVEIRA - PE0043017, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL - ARCOVERDE LITISCONSORTE:
JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR, COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE
(REPUBLICANOS/PTB/PODE/PL/PSDB/DEM/PSD/PT)

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE0016933, EDIMIR DE
BARROS FILHO - PE0022498A, RIVALDO LEAL DE MELO - PE0017309

Advogados do(a) LITISCONSORTE: EDIMIR DE BARROS FILHO - PE0022498A, RIVALDO LEAL
D E M E L O - P E 0 0 1 7 3 0 9

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO
COLEGIADA. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CANDIDATURA
CASSADA. SUSPENSÃO DAS DIPLOMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO



1. Não compete ao juiz eleitoral o conhecimento e julgamento da tutela antecipada antecedente, posto que a jurisdição quanto às questões tratadas na ação de investigação judicial eleitoral esgotou-se quando da prolação da sentença e o recurso interposto contra tal decisão fora distribuído à Corte Eleitoral e ainda pende de julgamento.

2. Tutela antecipada que se denominou antecedente enverga na verdade tutela incidental a juiz manifestamente incompetente, porque não poderia o juiz *a quo* remover por via oblíqua, ainda que a pretexto de provimento de urgência antecipatório do art. 300 do CPC, efeito suspensivo de recurso sob a jurisdição do Tribunal.

3. Não poderia a autoridade impetrada conhecer da tutela provisória de urgência, na espécie de tutela antecipada, porquanto a competência para conhecer a tutela provisória é do Tribunal à luz do art. 299, parágrafo único do CPC.

4. Em regra, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, a teor o art. 257 do Código Eleitoral, todavia o §2 do caput insere exceção à regra para as hipóteses de cassação de registro, afastamento do titular e perda de mandato eletivo.

5. Das locuções do art. 257, §2, do Código Eleitoral, art. 195, I, b, e art. 220 da Resolução 23.611/2019, pode-se deduzir que a totalização dos votos e forma de computá-los – *in casu*, anulados sub judice – não implica na proibição de diplomação de candidato que tivera registro deferido mas posteriormente cassado em data anterior ao dia da eleição.

6. Não se vislumbra nenhuma antinomia entre as normas do Código Eleitoral e da Resolução TSE 23.611/2019: a suspensividade legal do recurso ordinário interposto contra decisão de cassação de registro, prescrito no art. 257, §2º do Código Eleitoral, não é contrariada pelo art. 220 da Resolução, que veda a diplomação apenas dos candidatos com registros indeferidos, isto é, aqueles que não reuniram as condições de elegibilidade ou apresentaram causa de inelegibilidade.

7. Não há que se confundir *indeferimento do registro* com *cassação de registro*, que refletem situações jurídicas distintas, nem tampouco pode se valer do critério de totalização de votos prescrito em Resolução pelo TSE – que classifica os votos do candidato cassado como anulados sub judice - para afastar, nesta fase processual, o resultado das eleições, sob pena de interpretação contrária à lei.

8. Precedentes do TSE: Mandado de Segurança nº 060199563, Relator Ministro Sérgio Banhos, DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 25/06/2020.

9. Liminar concedida para determinar a diplomação dos candidatos impetrantes.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONCEDER A LIMINAR para cassar a decisão proferida na Tutela Antecipada Antecedente nº 0600525-75.2020.6.17.0057 e determinar a diplomação dos Impetrantes, devendo ser intimado, em caráter de urgência, o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde/PE, Dr. Draulternani Melo Pantaleão para cumprimento desta decisão até o dia 18 de dezembro de 2020 (art. 218 da Resolução nº 23.611/2019).

R e c i f e ,

17 / 12 / 2020

Relator RODRIGO CAHU BELTRAO

